



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

**ACÓRDÃO Nº 5.805**  
**(01.10.2008)**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2967, CLS. XVII.**  
**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2970, CLS. XVII.**  
**REQUERENTE: MARCOS PAULO BARBOSA MOREIRA.**  
**ADVOGADO:** Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.  
**REQUERENTE: JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA.**  
**ADVOGADO:** Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.  
**REQUERIDO: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA.**  
**ADVOGADO:** Fábio Costa Ferrario de Almeida.  
**REQUERIDO: GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS.**  
**ADVOGADO:** Fábio Costa Ferrario de Almeida.  
**REQUERIDA: MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.**  
**ADVOGADO:** Fábio Costa Ferrario de Almeida.  
**REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).**  
**ADVOGADOS:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Mércio José Tavares Lopes Júnior, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.  
**REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP).**  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.  
**REQUERIDO: PARTIDO VERDE (PV).**  
**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SUPLENTE PARA PERSEGUIR A DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO (AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL); ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO SUPLENTE PARA POSTULAR A PERDA DE MANDATO ELETIVO; ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E SUA CONSEQÜENTE CARÊNCIA DE AÇÃO PARA ACUMULAR PÓLOS PASSIVOS; DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR, POR RENÚNCIA AO SUPOSTO DIREITO DE CASSAR A INTEGRALIDADE DOS MANDATOS (PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DOS ELEITOS QUE DEIXARAM O PARTIDO); NULIDADE PROCESSUAL; CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREFACIAIS REJEITADAS. DESFILIAÇÃO EM VIRTUDE DA INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL E DESTITUIÇÃO DE LIDERANÇA NA CASA PARLAMENTAR. PRERROGATIVA DO GRÊMIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

**PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL OU ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. A Resolução TSE nº 22.610 encontra alicerce na Carta Política de 1988, posto que o texto constitucional prestigia o princípio da fidelidade partidária, que exige do parlamentar lealdade para com o partido, firmeza no cumprimento dos ideais políticos-partidários, e, principalmente, fidelidade ao eleitor.

2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o suplente possui legítimo interesse jurídico para intentar a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa. Não importa a posição que o suplente ocupe, ele é terceiro juridicamente interessado nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

3. O fato de o suplente encontrar-se filiado a outro partido que não aquele pelo qual disputou o pleito, não lhe retira a legitimidade e o interesse jurídico na demanda, pois não perde ele o direito a suplência.

4. A Resolução TSE nº 22.610 não limita a quantidade de integrantes no pólo passivo na ação de perda de cargo eletivo, não havendo, assim, qualquer vedação no sentido de que um, dois ou vários parlamentares “infiéis” sejam demandados em uma única ação.

5. Inexiste qualquer exigência de que todos os madatários infiéis sejam demandados, pois, em regra, a ação somente deve ser proposta em desfavor daqueles que o partido, o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público Eleitoral entenda que se desfiliam sem a devida justa causa.

6. Nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, a intimação pessoal destina-se tão-somente para as partes que irão prestar depoimento pessoal.

7. De acordo com o art. 453, § 1º, do CPC, é dever do advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

8. Embora o direito de defesa e o contraditório devam ser observados, a direção do processo está a cargo do magistrado, que, com critérios críticos e cuidadosos, avaliará o que consta dos autos, e, entendendo este, presentes todos os elementos suficientes a formação do seu convencimento para prolatar a decisão, poderá dispensar a produção de provas estéreis, que nada servirão para alterar a sua persuasão íntima.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

9. A justa causa prevista no art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/07, visa certamente a contemplar os filiados do partido incorporado, posto que, nesse caso, seus integrantes não estarão obrigados a se submeter ao ideário partidário do partido incorporador.

10. No caso de o requerido pertencer ao partido incorporador, a justa causa somente se evidenciará se ficar comprovado que a incorporação implicou mudança do conteúdo programático da agremiação partidária ou grave discriminação pessoal (Art. 1º, § 1º, III e IV, da Res. TSE nº 22.610/07).

11. Tratando-se de Comissão Provisória, a indicação de uma nova Executiva, e a não comunicação desse ato, não configura grave discriminação pessoal ou mudança ou desvio do programa partidário, visto que é um órgão diretivo precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior.

12. A destituição da liderança partidária no parlamento é questão *interna corporis*, para a qual os partidos possuem fóruns apropriados para discussão em sua estrutura interna.

13. A simples discordância ou a insatisfação com a linha política adotada pelo partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar.

14. A existência de ações judiciais não significa dizer, só por si, que houve grave discriminação pessoal, necessário se faz que existam atos concretos que demonstrem ter ocorrido perseguição contra a pessoa do requerido.

15. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgar procedente em parte os pedidos formulados nos autos dos Processos nºs 2967 e 2970, ambos Classe XVII, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido por Eduardo Antônio Macedo Holanda, George Samuel Sanguinetti Fellows e Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiado, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, ao 1º dia do mês de outubro de ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**Juiz FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

**RELATÓRIO**

Marcos Paulo Barbosa Moreira, por meio do Processo nº 2967, e Jonatas José Oliveira de Omena, através do Processos nº 2970, requerem a este Tribunal que seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador exercido pelos Srs. EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS, MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA e CARLOS WILLAMS DOS SANTOS TENÓRIO, no Município de Maceió (AL), eleitos nas eleições de 2004, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

Os requerentes alegam que os vereadores se desfiliam da legenda pela qual concorreram no pleito de 2004, sem a devida justificativa, contrariando, assim, as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Assim, requereram a concessão de liminar para que, diante da comprovação da infidelidade partidária, fosse decretada a perda do mandato eletivo dos requeridos e empossados no cargo de vereador, sendo julgadas procedentes as ações propostas.

Juntaram documentos.

Diante das ações ajuizadas, determinei a citação dos requeridos, bem como de seus novos partidos. Na mesma oportunidade indeferi as medidas liminares requeridas pelos autores (fls. 19/20 dos Processos nºs 2967 e 2970, Classe XVII).

Em suas defesas, alegaram:

O Partido Progressista (PP) sustentou a ilegitimidade ativa *ad causam* dos requerentes (ausência de interesse processual) e a impossibilidade jurídica do pedido.

O Sr. Carlos Willams dos Santos Tenório alegou, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; litisconsórcio ativo necessário, em face de sua legitimidade ativa; e a impossibilidade jurídica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da ação em relação aos demais.

O Partido da Mobilização Nacional (PMN), em defesa do requerido acima, assentou, preliminarmente, ser o pedido juridicamente impossível, assim como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e a ilegitimidade passiva do Diretório Regional. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Por sua vez, o requerido José Márcio de Medeiros Maia requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da sua desfiliação ser anterior a 27/03/2007.

Por fim, os requeridos Eduardo Antônio de Macedo Holanda, George Samuel Sanguinetti Fellows e Maria de Fátima Galino Fortes Ferreira sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos requerentes.

Primeiro, porque não possuiriam interesse processual na demanda, porquanto só poderiam perseguir a vaga correspondente ao seu mandato e não à coletividade das vagas. Afirmam que o suplente tem interesse jurídico para perseguir uma única vaga. Segundo, porque não estariam mais filiados ao PTB, agremiação pela qual disputaram o pleito de 2004.

No que toca ao cerne da causa, requestam o julgamento improcedente do pedido, ante a existência de justos motivos para a desfiliação.

Sustentam que além da fusão do PTB e do PAN, a tentativa de integrantes do PAN de anular o enlace firmado causaram dissabores aos requeridos, o que justificaria a saída da legenda.

Alegam também que com a fusão e posterior saída do Prefeito Cícero Almeida, o partido sofreu mudanças nos diretórios estadual e municipal, sendo-lhe dada a presidência, respectivamente, ao Senador Fernando Collor e ao Deputado Federal Augusto Farias. Afirmam que o fato se deu sem qualquer consulta à bancada ou aos filiados, isto é, por ato unilateral.

Assentam que o PTB, cuja bancada desde o início da legislatura era de sustentação e apoio ao governo de Cícero Almeida, viu-se submetida a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

um grave constrangimento, na medida que os novos dirigentes faziam aberta oposição ao prefeito desta capital, mudando a linha política do partido, passando os novos dirigentes a exigir da bancada postura de oposição e críticas ao governo.

Registram, ainda, que o mais grave dos casos, diz respeito a incompatibilidade pessoal existente entre o vereador George Sanguinetti e o Deputado Augusto Farias. Sustentam que não é segredo a pública rivalidade que os antagoniza, inclusive, sendo esta adversidade registrada em processos judiciais, os quais simbolizam a impossibilidade de uma existência harmônica entre o presidente e o filiado.

Alegam que a situação do vereador Eduardo Holanda degenerou-se em razão de o mesmo não seguir a nova linha programática do partido adotada pelos novéis gestores. Salientam que a conduta do mencionado requerido de apoio ao governo de Cícero Almeida inviabilizou sua permanência no PTB, chegando ao ponto de o Presidente do diretório de destituí-lo da liderança do partido, mesmo sendo o único integrante da bancada.

Ressaltam que foram tomados de sobressalto ao saber de uma intervenção direta, inesperada e unilateral praticada pelo diretório nacional no diretório estadual em Alagoas, sem qualquer consulta, comunicação ou formalização de convenção.

Destacam que a surpresa da indicação foi tamanha pelo fato de o Sr. Fernando Collor ter se filiado ao PTB poucos dias antes de sua efetivação como presidente do diretório estadual, atropelando todos os antigos filiadados, inclusive, os réus, que eram membros dos antigos diretórios e sequer puderam indicar ou postular o referido cargo. Afirmam que sequer houve convenção para deliberar sobre a indicação da presidência dos diretórios.

Desse modo, requerem o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos (fls. 188/217).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

O Partido Verde (PV), grei a qual se encontra filiado o Sr. George Sanguinetti, apesar de devidamente citado, nada requereu.

Em seu parecer, a douta representante do Ministério Público Eleitoral opinou: pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa; ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidade passiva; e formação do litisconsórcio necessário em decorrência da legitimidade ativa do Sr. Carlos Willams; pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos requeridos Carlos Willams Tenório e José Márcio Maia, por terem se desfiliado do PTB antes de 27/03/07; reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido quanto aos requeridos José Márcio Maia e Maria de Fátima Ferreira, por terem migrado de partido no seio da mesma coligação; e a procedência da ação quanto à Eduardo Antônio Holanda e George Sanguinetti.

Em decisão de fls. 256/261, exclui do processo os requeridos Carlos Willams dos Santos Tenório e José Márcio de Medeiros Maia, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a eles, visto que se desfiliam do PTB em data anterior à 27/03/2007, conforme se depreende das certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais da 1ª e 2ª Zona (V. fls. 38 e 41 do Processo nº 2967; e fls. 28 e 31 do Processo nº 2970).

De acordo com as certidões, o Sr. Carlos Willams Tenório desligou-se do PTB em 27 de setembro de 2005, e o Sr. José Márcio Maia desfiliou-se do PTB em 16 de março de 2007.

Quanto ao pedido do Sr. Carlos Willams Tenório para figurar no pólo ativo da demanda, em face de seu interesse jurídico na ação, rejeitei de plano, primeiro por ser desnecessária a formação de litisconsorte ativo na presente ação de perda de cargo eletivo; e segundo porque o requerido teve trinta dias para formular o pedido de perda de mandato eletivo, a contar do término do prazo do partido, o que não foi feito.

No tocante aos demais requeridos foi determinado o prosseguimento do feito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

Em cumprimento à aludida decisão, a Secretaria de Tecnologia de Informação deste Tribunal informa a atual situação de filiação partidária dos requerentes (fl. 265, Processo nº 2967, Classe XVII). No citado documento, consta o Sr. Marcos Paulo Barbosa Moreira como filiado ao PTB desde 30/09/2007 e o Sr. Jonatas José Oliveira de Omena como filiado ao PP desde 17/09/2007.

Foi realizada audiência para a oitiva dos requerentes (fls. 301/308; Processo nº 2967), bem como para o depoimento pessoal do requerido Eduardo Holanda (fls. 314/321, Processo nº 2967).

Por meio do requerimento nº 5367, protocolizado neste Tribunal em 05/08/2008, às 16h40, os requeridos solicitaram o adiamento da audiência designada para o dia seguinte, 06.08.08, às 9h30, a fim de tomar o depoimento pessoal dos demais requeridos (George Sanguinetti e Fátima Santiago), e suas testemunhas.

Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado dos autores que requereu o prosseguimento do feito, pois o patrono dos requeridos não teria juntado provas que justificassem o adiamento da audiência. Após, indeferi o pleito formulado, visto que o causídico dos requeridos não se desincumbiu em provar sua impossibilidade de se fazer presente na audiência já marcada, bem como considere tal ausência como a renúncia ao direito de produzir a prova testemunhal, razão pelo qual dispensei a produção da prova solicitada pelos requeridos, dando por encerrada a instrução processual (fls. 325/326, Processo nº 2967).

Em suas alegações finais, os requerentes sustentam serem parte legítima para figurarem no pólo ativo da demanda e afirmam que não restou comprovado qualquer das hipóteses justificadoras para a desfiliação prevista na Resolução TSE nº 22.610. Assim, pugnam pela procedência dos pedidos de decretação de perda de cargo eletivo.

O Partido da Mobilização Nacional (PMN) e Partido Progressista (PP), em suas alegações finais, alegam nulidade processual por não terem sido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

intimados pessoalmente para participarem da audiência de instrução designada.

Em suas razões finais, os requeridos sustentaram preliminarmente: a ilegitimidade do suplente para perseguir a decretação de perda de mandato eletivo (ausência de previsão legal); a ilegitimidade ativa do segundo suplente para postular a perda de mandato eletivo; a ilegitimidade ativa do autor e sua conseqüente carência de ação para acumular pólos passivos; decadência do direito de agir, por renúncia ao suposto direito de cassar a integralidade dos mandatos (princípio da indivisibilidade dos eleitos que deixaram o partido); a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e o cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha referida. No mérito, reiteram os argumentos lançados na contestação, registrando que houve justa causa para as desfiliações ocorridas.

Destarte, requerem o acolhimento das preliminares e, no mérito, que seja julgada improcedentes as demandas.

Juntaram documentos (426/453).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e pela procedência do pedido para que seja decretada a perda do mandato eletivo dos Srs. Eduardo Antônio Macedo Holanda e George Samuel Sanguinetti Fellows e da Sra. Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte os Processos nºs 2967 e 2970, ambos Classe XVII, que tratam de pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto.

**Preliminares.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo requerido.

1) Quanto às preliminares de ilegitimidade do suplente para perseguir a decretação de perda de mandato eletivo (ausência de previsão legal); de ilegitimidade ativa do segundo suplente para postular a perda de mandato eletivo; de ilegitimidade ativa do autor e sua conseqüente carência de ação para acumular pólos passivos; de decadência do direito de agir, por renúncia ao suposto direito de cassar a integralidade dos mandatos (princípio da indivisibilidade dos eleitos que deixaram o partido), entendo que não devem prosperar.

Não há falar em ilegitimidade ativa dos requerentes, visto que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o suplente possui legítimo interesse jurídico para intentar a presente ação. Vejamos a Consulta nº 1.482:

“Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, **quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.**

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

(Consulta nº 1482, Resolução nº 22.669, de 13/12/2007, Rel. Ministro Caputo Bastos)” (destaquei)

Nesse mesmo sentido, cito precedente do egrégio TRE mineiro:

“Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Resolução 22.610/2007/TSE. Eleições 2004.

Preliminares.

(...)

4) Ilegitimidade ativa do requerente. Rejeitada. **Qualquer suplente, independentemente da votação obtida e por mais distante que esteja do titular do mandato, detém interesse jurídico para postular a decretação da perda de cargo eletivo do mandatário infiel, sempre objetivando o alcance de uma melhor posição na ordem classificatória.** Decisão unânime do colendo TSE. Consulta n. 1.482/DF.

(...)

(Acórdão nº 1.439, de 01/07/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, Feitos Diversos nº 1350, DJ/MG de 22/07/2008).” (grifei)

Conforme se observa dos precedentes acima, não interessa a posição que o suplente ocupe, ele é terceiro juridicamente interessado nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Nem se fale em inconstitucionalidade ou ilegalidade da referida Resolução. Registre-se que a norma encontra alicerce na Carta Política de 1988, posto que o texto constitucional prestigia o princípio da fidelidade partidária, que exige do parlamentar lealdade para com o partido, firmeza no cumprimento dos ideais políticos-partidários, e, principalmente, fidelidade ao eleitor.

A Resolução TSE nº 22.610/07 extrai fundamento direto da própria Constituição que conferiu realidade e legitimidade ao direito dos partidos políticos e coligações de preservarem os mandatos em face da desfiliação sem justa causa.

No intuito de formalizar o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, onde o colendo STF confirmou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

constitucionalidade da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, este editou a Resolução TSE nº 22.610.

Aliás, como bem assentou a egrégia Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 34.531, de 24/06/2008, Relatora Juíza Maria Helena Cisne (Requerimento nº 606/RJ):

“(...)

- A decisão do STF seria atípica e inexecutável não fosse a atuação do TSE que, através de resolução, deu força de lei à decisão da Suprema Corte, aquela que tem o monopólio de dizer o que é, ou não, certo perante a Carta Política da qual é guardiã (Art. 102 da CF/88)

(...)”

Destaque-se, ainda, que o fato de o Sr. Jonatas José Oliveira de Omena encontrar-se filiado a outro partido, no caso o PP, não lhe retira a legitimidade e o interesse jurídico na demanda, pois não perde ele o direito a suplência. Logo, sendo ele suplente da Coligação PTB-PP, é parte legítima para ajuizar a presente ação, independente da posição que ocupe na ordem de suplência, até porque a Resolução TSE 22.610 fala em decretação da perda do mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, cargo, convenhamos, que ele não possui. Suplência não é cargo, mas mera expectativa de direito, isto é, de vir a assumir um mandato.

Saliente-se também que a citada resolução não limita a quantidade de integrantes no pólo passivo na ação de perda de cargo eletivo, não havendo, assim, qualquer vedação no sentido de que um, dois ou vários parlamentares “infiéis” sejam demandados em uma única ação.

Pode não ser recomendado, com vistas a evitar uma tramitação prolongada e tumultuária do feito, com uma confusa e dispersa disputa de interesses, mas certamente não é proibido.

No mesmo sentido, também inexistente qualquer exigência da necessidade de que todos os parlamentares infiéis sejam demandados, pois,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

em regra, a ação somente deve ser proposta em desfavor daqueles detentores de mandato eletivo que o partido, o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público Eleitoral entenda que se desfilaram sem a devida justa causa. Portanto, todos que se desligaram da grei podem ser demandados como somente parte deles, de acordo com a valoração das circunstâncias para o ato de desfiliação, realizada pelos legitimados para proporem a ação.

Aliás, como bem observa a eminente representante do órgão ministerial, “(...) os próprios requeridos em suas alegações finais (fl. 376) aduzem a existência do ‘princípio da indivisibilidade dos eleitos que deixam o partido’ e invocam o mesmo para pleitear a decadência do direito de agir dos requerentes em face da não formação de litisconsórcio passivo entre todos os vereadores da coligação ‘PTB-PP’ que foram infiéis. Destarte, os requeridos apresentam certa confusão em sua defesa, pois ora sustentam ser proibida a acumulação de pólos passivos, ora invocam o referido ‘princípio da indivisibilidade dos eleitos que deixam o partido’ para sustentar tese no sentido de que é necessário a participação de todos os vereadores infiéis no pólo passivo.”

Sendo assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade do suplente para perseguir a decretação de perda de mandato eletivo (ausência de previsão legal); de ilegitimidade ativa do segundo suplente para postular a perda de mandato eletivo; de ilegitimidade ativa do autor e sua conseqüente carência de ação para acumular pólos passivos; de decadência do direito de agir, por renúncia ao suposto direito de cassar a integralidade dos mandatos (princípio da indivisibilidade dos eleitos que deixaram o partido).

2) Em relação à preliminar de nulidade processual, por não terem sido o PP e o PMN intimados pessoalmente para tomarem ciência da audiência de instrução a ser realizada, tenho por bem rejeitá-la. É infundada a alegada nulidade, pois o despacho que marcou a audiência foi devidamente publicado no Diário Oficial deste Estado, conforme se infere da certidão de fl. 276



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

(Processo nº 2967), contendo os nomes de todas as partes, inclusive dos mencionados partidos e seus respectivos advogados.

Portanto, vê-se que o PMN e o PP foram regularmente intimados por meio da imprensa oficial acerca da realização da audiência, não cabendo falar em nulidade processual.

Saliente-se, ademais, que a intimação pessoal destina-se tão-somente para aqueles que irão prestar depoimento pessoal, conforme prevê o art. 343, § 1º, do CPC, o que não era o caso das agremiações, visto que somente foi deferido o depoimento pessoal dos autores, Marcos Barbosa e Jonatas Omena, e dos vereadores requeridos, Eduardo Holanda, George Sanguinetti e Fátima Santiago, os quais foram devidamente intimados.

Assim, rejeito tal preliminar.

3) No que toca ao alegado cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido de adiamento da audiência de oitiva de testemunhas, penso que essa preliminar também não prospera.

De acordo com o art. 453, II, do CPC, a audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Dispõe, ainda, o § 1º do referido dispositivo, que incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

O nobre patrono dos requeridos, ao solicitar o adiamento da audiência, tão-somente atravessou uma petição informando que não poderia comparecer na audiência devido a uma viagem por motivos profissionais à Brasília. Um simples requerimento, sem qualquer elemento de prova que reforce o pedido, não é suficiente para adiar a audiência, pois, conforme exigência legal, é dever do patrono comprovar o seu impedimento até a abertura da audiência, do contrário estará o magistrado autorizado a realizar a instrução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

No caso dos autos, a parte não juntou até a abertura da audiência qualquer documento hábil que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Tentam os requeridos atacar a decisão que indeferiu o pedido e prosseguiu na audiência, com a juntada de documentos que justificariam o adiamento quando da apresentação das alegações finais, o que não socorre os requeridos, pois, repiso, o Código de Processo Civil é firme ao dispor que é dever do advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, o que não foi feito pelo causídico dos requeridos.

Dessa forma, rejeito esta preliminar.

4) Quanto ao cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido de oitiva do Sr. Fernando Collor de Mello, deve ser igualmente rejeitada.

Registre-se que a Resolução TSE nº 22.610, em seu art. 5º, faculta ao requerido a possibilidade de arrolar testemunhas, até o máximo de três. Não obstante tal previsão, é de se estranhar que o Senador Fernando Collor, pessoa reputada de extrema importância para comprovar a grave discriminação sofrida dentro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), não tenha sido incluído na relação de testemunhas apresentada pelo requerido Eduardo Antônio Macedo Holanda (fl. 299, Processo nº 2967).

Como bem destacado pela eminente Procuradora Regional, vislumbra-se apenas uma tentativa da defesa de protelar a todo custo o andamento do processo.

Além disso, frise-se que, muito embora o direito de defesa e o contraditório devam ser observados, que foi o caso dos autos, a direção do processo está a cargo do magistrado, que, com critérios críticos e cuidadosos, avaliará o que consta dos autos, e, entendendo este, presentes todos os elementos suficientes a formação do seu convencimento para prolatar a decisão, poderá dispensar a produção de provas estéreis, que nada servirão para alterar a sua persuasão íntima.

Destarte, rejeito a presente preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

---

**Mérito.**

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Constata-se dos autos, que os requeridos Eduardo Holanda, George Sanguinetti e Fátima Santiago, desfilaram-se do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), respectivamente, em 26/09/07, 28/09/07 e 28/03/07 (certidões de fls. 39, 40 e 42, Processo nº 2967; e fls. 29, 30 e 32, Processo nº 2970), alegando, como justa causa, a fusão entre o PTB e o PAN, grave discriminação pessoal e mudança programática do partido.

Quanto ao primeiro fato, deve ser esclarecido que houve incorporação do PAN ao PTB, e não fusão. Nesse aspecto merece ser rememorado o respeitável voto proferido pelo eminente Des. Estácio Luiz Gama de Lima, nos autos do Pedido de Declaração de Justa Causa nº 2886 – Classe XVII (Acórdão nº 4.912, de 04.03.2008):

“É importante destacar, primeiro, que a questão da incorporação nada tem a ver com prova, pois se trata de matéria de direito, é dizer, interpretação da diferença entre incorporador e incorporado.

Depois devemos ter em mente o que significa o termo incorporação, que, conforme o eminente professor Aurélio Buarque de Holanda, expressa reunião, ingresso, juntar a um só corpo. Como se vê, a incorporação visou a reunir o PAN ao PTB, no caso, o PTB absorveu o PAN, passando este a adotar o nome e o programa partidário do ente incorporador.

Tal ato evidentemente provocou a extinção do grêmio incorporado, o que, de imediato, nos levaria a reconhecer justo motivo para a desfiliação dos integrantes do PAN, uma vez que não estariam obrigados a se submeterem ao ideário partidário do PTB.

A meu sentir, a previsão normativa destina-se examente aos filiados do partido incorporado, pois esses é que sofrerão o ônus da incorporação, com o conseqüente desaparecimento do partido e, logicamente, de seu programa.

Nesse sentido, observa-se que o prejuízo é latente, já quanto aos filiados da grei incorporadora, que irá receber os membros do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

partido extinto, não consigo enxergar, de logo, o dano provocado capaz de ensejar o pedido de desfiliação.

Afinal, a incorporação não altera, a princípio, a situação do partido incorporador, pois, via de regra, manterá sua denominação e seu estatuto intacto, permanecendo a mesma pessoa jurídica.

Na incorporação, a agremiação incorporada passará a ser parte da incorporadora, adotando seu nome e programa. Diferentemente seria o caso de fusão, em que dois entes jurídicos formariam um só ente, diverso das pessoas jurídicas que lhe deram origem. Nessa hipótese, haverá um novo partido, com uma nova Direção e um novo estatuto.

Para que a justa causa fique caracterizada no caso de o parlamentar "infiel" pertencer aos quadros do partido incorporador, é necessário que fique suficientemente demonstrado o prejuízo do ato, como por exemplo mudança na linha de condução do partido com a incorporação, alteração no conteúdo programático da legenda ou eventual perseguição política.

Portanto, sendo o político "trânsfuga" integrante do partido incorporador, deve ele demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses delineadas nos incisos III e IV do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610, que tratam, respectivamente, de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal, não bastando a mera alegação de incorporação (inciso I).

O receio do autor em relação às ações impugnatórias acerca da incorporação, não deve ser considerado, visto que foi o PTB que incorporou o PAN, e não o contrário. É improvável que qualquer decisão a respeito venha prejudicar o normal funcionamento do PTB e, conseqüentemente, seus filiados, pois, repiso, foi o PAN que, deliberadamente, decidiu unir-se ao PTB.

Ademais, impende ressaltar que a decisão que determinou o registro de incorporação do PAN ao PTB só tem efeitos a partir do registro no Tribunal Superior Eleitoral e da respectiva comunicação às Cortes Regionais, a teor do que dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 19.406/95. No caso, a comunicação do TSE ocorreu em 21 de novembro de 2007 (Circular Mensagem nº 190/2007 – CPADI/SJD)."

Desse modo, não verifico na incorporação do PAN ao PTB a existência de justo motivo para a desfiliação.

Em relação à suposta intevenção do diretório nacional do PTB no estadual, e este por sua vez no de Maceió, resultando na saída do antigo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

Presidente, Sr. Cícero Almeida, cumpre ressaltar que, conforme os assentamentos deste Tribunal Regional que no período de junho de 2005 a novembro de 2007, o PTB em Maceió foi dirigido por meio de Comissão Municipal Provisória.

Logo, a indicação de uma nova Executiva Municipal do PTB em Maceió, encabeçada pelo Sr. Augusto Farias, e a não comunicação desse ato, não configura grave discriminação pessoal ou mudança ou desvio nas idéias programáticas, visto que o PTB possuía nesta Capital uma Comissão Provisória, e não diretório, portanto, um órgão diretivo precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior, no caso o diretório estadual.

A chamada comissão provisória visa a organizar o partido em determinada localidade, estruturando a agremiação política a fim de permitir sua consolidação no município ou estado, abrindo espaço para o surgimento do respectivo diretório. No caso dos autos, tendo o órgão municipal caráter provisório, pode este sofrer a qualquer momento intervenção da direção estadual, inclusive nomeando novos membros, sem que seja necessária deliberação para tanto.

Nestes termos dispõe o art. 70 do Estatuto do PTB, veja-se:

“Art. 70. As Comissões Executivas Nacional e Estaduais, poderão prorrogar e, a qualquer tempo, renovar, substituir ou modificar, total ou parcialmente, as Comissões Provisórias que designarem.”

Estabelece, ainda, o art. 68, § 2º, do referido estatuto, que *as comissões provisórias estaduais também poderão designar comissões provisórias municipais ou zonais.*

Assim, a designação de nova comissão provisória não representa grave discriminação pessoal, nem mudança substancial no programa partidário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

Em julgamento semelhante, esta Corte decidiu de igual forma em Acórdão da lavra do eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, que ficou assim ementado:

“Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLENÇA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.

3. **Releva destacar, porém, que a alteração de comissão provisória ou do diretório municipal não importa em mudança substancial ou desvio de programa partidário e nem grave discriminação para efeito de justa causa, nos termos da Resolução nº 22.610/2007.**

4. Pedido julgado parcialmente procedente. Posse do primeiro suplente da coligação.

(Acórdão nº 4.992, 11.06.08, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2854 – Classe XVII)” (grifei)

A alegada alteração de orientação da bancada quanto ao apoio ao Prefeito de Maceió, Cícero Almeida, também não socorre os requeridos, pois isto, por si só, não representa grave discriminação ou mudança substancial ou desvio do programa partidário. A alteração de apoio ao chefe do executivo representa apenas conveniência política, que é normal no jogo político. Já a mudança substancial a que alude a Resolução TSE nº 22.610, significa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

mudança das diretrizes e dos princípios que norteiam a atuação do partido, e até a sua própria existência, e não mera discussão de interesse de apoio político.

Como bem destacado pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral, *“(...) o apoio a determinado político ou a eleição de novos membros para os quadros diretivos do grêmio político não ensejam, necessariamente, uma mudança substancial do programa partidário. Este, em verdade, consubstancia-se nos princípios, metas e bandeiras defendidos e traçados como prioritários para cada Partido em sua práxis política. Ocorre que, equivocadamente, a cultura político-partidária nacional limita-se a encarar as agremiações políticas como um mero requisito formal à perfectibilização da capacidade eleitoral passiva dos candidatos, não observando o seu potencial de organização, aglutinação e instrumentação de demandas erigidas por determinados setores da sociedade civil.*

Desse modo, a alegada grave discriminação pessoal sofrida pelo Sr. Eduardo Holanda por ter sido destituído da liderança do partido na Câmara Municipal deve ser rejeitada. Ressalte-se que a destituição da liderança partidária no parlamento é questão *interna corporis*, para a qual os partidos possuem fóruns apropriados para discussão em sua estrutura interna.

Saliente-se, ademais, que, de acordo com o art. 12 do Estatuto do PTB, são deveres dos filiados: acatar as deliberações e decisões das convenções, dos diretórios e das comissões executivas (IV); e abster-se de pronunciamentos contrários à linha política do partido (VII).

Portanto, a simples discordância ou a insatisfação com a linha política adotada pelo partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. É bem verdade que o mandatário não está obrigado a permanecer filiado à agremiação pela qual disputou as eleições, contudo, ao deixar o partido estará ele sujeito as conseqüências desse ato, que será naturalmente a perda do cargo eletivo que exerce, pois este deve ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

preservado em favor do partido ou da coligação, detentores do mandato eletivo.

No que toca à mencionada incompatibilidade entre o requerido George Sanguinetti e o Deputado Federal Augusto Farias, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PTB, envolvendo, inclusive, processos judiciais, registro que inexistem nos autos qualquer ato que comprove a prática de grave discriminação pessoal pelo dirigente partidário contra o requerido George Sanguinetti.

A existência de ações judiciais não significa dizer, só por si, que houve grave discriminação pessoal, necessário se faz que existam atos concretos que demonstrem ter ocorrido perseguição contra a pessoa do requerido. Como já afirmei em julgamentos anteriores, a discriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais uma incompatibilidade ou singela dissensão interna comum em agremiação política.

A meu ver, tudo o que foi relatado nos autos demonstra apenas que poderia haver, no máximo, divergência interna de natureza política, o que é perfeitamente natural dentro do processo político democrático, e não discriminação de cunho pessoal ou alteração do conteúdo programático a justificar o ato de desfiliação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte os pedidos formulados nos autos dos Processos nºs 2967 e 2970, ambos Classe XVII, e decretar a perda do cargo eletivo de vereador dos requeridos Eduardo Antônio Macedo Holanda, George Samuel Sanguinetti Fellows e Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maceió (AL) para empossar os próximos suplentes da Coligação que estiverem em condições legais de assumir, de acordo com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

---

ordem de suplência, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedidos de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nºs 2967 e 2970

EXTRATO DA ATA  
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2967, CLS. XVII.  
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2970, CLS. XVII.  
REQUERENTE: MARCOS PAULO BARBOSA MOREIRA.  
ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.  
REQUERENTE: JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA.  
ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.  
REQUERIDO: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA.  
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.  
REQUERIDO: GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS.  
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.  
REQUERIDA: MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.  
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.  
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).  
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Mércio José Tavares Lopes Júnior, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.  
REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP).  
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.  
REQUERIDO: PARTIDO VERDE (PV).  
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares, e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgou-se procedente em parte os pedidos formulados nos autos dos Processos nºs 2967 e 2970.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 01.10.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.805, de 01/10/2008, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/10/2008, à(s) fl(s). 69/71. Eu, Luciana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões